



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM
Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br
E-mail: gabinte@tuntum.ma.gov.br
CNPJ 06.138.911/0001-66



LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre horário especial ao servidor público municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade de horário entre o horário escolar e ao da instituição de lotação, e ao servidor com deficiência comprovada e/ou com transtorno do espectro autista, extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência, nos exatos termos seguintes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderá ser concedido horário especial de trabalho a servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da instituição de lotação, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida do servidor a compensação de horário na instituição onde tiver exercício, respeitada a carga horária semanal de trabalho.

§2º A compensação a que se refere o §1º deste artigo deve ser realizada até o último dia do mês subsequente à concessão do horário especial de estudo, verificada mês a mês pelo chefe imediato do servidor.

§3º Para a concessão do que trata o *caput* deste artigo, deverá ser verificada a carga-horária de trabalho comprometida com a concessão, não podendo comprometer mais que 25% da carga horária diária do servidor.

§4º Além do disposto no §3º deste artigo, a concessão do horário especial ao servidor estudante está condicionada ao não aumento das despesas com pessoal e ao não comprometimento do funcionamento da instituição a que estiver vinculado o servidor.

§5º Terá prioridade o servidor estudante que estiver matriculado em cursos de graduação e/ou pós-graduação na área do cargo exercido pelo servidor ou que, efetivamente, contribua para melhoria da qualidade da prestação do serviço público.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM
Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br
E-mail: gabinete@tuntum.ma.gov.br
CNPJ 06.138.911/0001-66



§6º Uma vez concedido o horário especial ao servidor estudante, ficará o servidor obrigado a apresentar, a cada 6 (seis) meses, ao chefe imediato declarações e/ou certidões que comprovem a manutenção da matrícula junto a instituição educacional e a frequência satisfatória no curso, sob pena de ter revogada a concessão de horário especial.

Art. 2º - Será concedido o direito a horário especial de trabalho, com redução de carga horária de até 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de carga-horária, a servidor público municipal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista, extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista, comprovada por CID e validada por junta médica oficial.

§ 1º O servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro do Autista deverá comprovar que a assistência à pessoa com essa condição não pode ser realizada por outra pessoa ou parente.

§ 2º Para a concessão de horário especial prevista no *caput* deste artigo, o servidor deverá justificar a necessidade de redução da jornada, indicando as dificuldades ou impeditivos para a execução das atribuições do cargo.

§ 3º Para concessão de horário especial a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro do Autista, o servidor deverá demonstrar que a condição requer cuidados especiais e permanentes que justifiquem a concessão do benefício.

§ 4º A concessão do horário especial prevista no *caput* deste artigo será confirmada por meio de portaria assinada pelo dirigente máximo da secretaria municipal a que o servidor estiver vinculado.

§ 5º Além da imprescindibilidade de validação das condições por junta médica oficial, o dirigente máximo da secretaria a que o servidor estiver vinculado poderá solicitar pareceres de equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão e estipular a nova jornada do servidor, devendo atuar com razoabilidade, resguardando sempre o interesse público.

Art. 3º – Para fins desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência – aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo e/ou permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM
Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br
E-mail: gabinte@tuntum.ma.gov.br
CNPJ 06.138.911/0001-66



igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015;

II – horário especial – a redução da carga horária de trabalho prevista na carreira do servidor, com o limite de redução em 50% (cinquenta) por cento da carga horária original, e o cumprimento mínimo de 20 horas semanais, sem obrigação de compensação das horas, sendo vedada a redução dos vencimentos;

III – avaliação da deficiência e/ou transtornos – quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar ou Comissão Municipal de Saúde considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação nas atividades cotidianas.

Art. 4º – A concessão do horário especial previsto no Art. 2º desta Lei se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico original, emitido nos últimos 06 (seis) meses da data de solicitação, e documentos que comprovem o vínculo de parentesco, se este for o caso.

§1º O dirigente máximo da secretaria municipal a que estiver vinculado o servidor poderá expedir regulamento meramente administrativo com o intuito de dar fiel cumprimento ao estabelecido nesta Lei, podendo, inclusive, indicar outros documentos necessários à protocolização do pedido de horário especial de trabalho.

§2º Caso a deficiência ou Transtorno de Espectro Autista seja cônjuge, filho ou dependente legal, o servidor deverá instruir o requerimento com documento probatório do vínculo, assim como sugerir, respeitando o limite estabelecido no Art. 2º, o prazo, o período e a carga horária necessários para o desenvolvimento dos cuidados.

§3º Satisfeitos todos os requisitos previstos nesta Lei, a concessão de horário especial será garantida também ao servidor público que adotar, obtiver guarda judicial para fins de adoção ou assumir o encargo da tutela de pessoa com deficiência de qualquer natureza.

§4º A carga horária reduzida é garantida, de igual forma, ao servidor que esteja legalmente no exercício do encargo da curatela de interditado que tenha deficiência de qualquer natureza.

Art. 5º A autorização do benefício deverá ser renovada no mínimo a cada dois anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao órgão competente/Secretaria de origem, sendo permitida quantas renovações forem necessárias.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM
Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br
E-mail: gabinte@tuntum.ma.gov.br
CNPJ 06.138.911/0001-66



Art. 6º O ato que venha a negar a concessão do benefício deve ser devidamente justificado, cabendo recurso para instância superior.

Art. 7º O processo para solicitação de horário especial será regulamentado via Decreto do Poder Executivo, ficando com autonomia, as secretarias municipais para as regulamentações complementares.

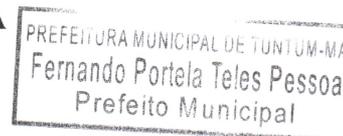
Art. 8º A Junta Médica Oficial e a Equipe Multidisciplinar serão regulamentadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal por meio Decreto.

Art. 9º As concessões de horário especial de trabalho, previstas no Art. 1º e Art. 2º desta Lei, não são cumulativas.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (10/07/2023).


FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum- MA



SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2023.	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 10 DE JULHO DE 2023.	1
RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO DE CONCESSÃO E GOZO DA LICENÇA – PRÊMIO, EDITAL Nº 03/2023 - SEMED.	3

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Autoriza o Município a ampliar o período de licença maternidade à servidor público municipal para 180 (cento e oitenta) dias na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído para os Servidores Públicos Municipais a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias já previsto no art. 81, § 4º, da Lei Orgânica Municipal nº 01, de 21 de dezembro de 2009, e inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Parágrafo Único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

Art. 2º A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I – nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral da Previdência Social;

II – nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual o servidor estiver vinculado.

Parágrafo Único. A remuneração do período de prorrogação da licença maternidade será equivalente ao salário-maternidade, inclusive no que concerne às parcelas que o compõem,

Art. 3º Durante todo o período da licença maternidade o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade.

Art. 4º Os servidores que na data da publicação desta lei estiverem em gozo da licença maternidade farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta)

dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tuntum, Maranhão, em 10 de julho de 2023.

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito Municipal de Tuntum

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre horário especial ao servidor público municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade de horário entre o horário escolar e ao da instituição de lotação, e ao servidor com deficiência comprovada e/ou com transtorno do espectro autista, extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência, nos exatos termos seguintes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderá ser concedido horário especial de trabalho a servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da instituição de lotação, sem prejuízo do exercício do cargo.



§1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida do servidor a compensação de horário na instituição onde tiver exercício, respeitada a carga horária semanal de trabalho.

§2º A compensação a que se refere o §1º deste artigo deve ser realizada até o último dia do mês subsequente à concessão do horário especial de estudo, verificada mês a mês pelo chefe imediato do servidor.

§3º Para a concessão do que trata o *caput* deste artigo, deverá ser verificada a carga-horária de trabalho comprometida com a concessão, não podendo comprometer mais que 25% da carga horária diária do servidor.

§4º Além do disposto no §3º deste artigo, a concessão do horário especial ao servidor estudante está condicionada ao não aumento das despesas com pessoal e ao não comprometimento do funcionamento da instituição a que estiver vinculado o servidor.

§5º Terá prioridade o servidor estudante que estiver matriculado em cursos de graduação e/ou pós-graduação na área do cargo exercido pelo servidor ou que, efetivamente, contribua para melhoria da qualidade da prestação do serviço público.

§6º Uma vez concedido o horário especial ao servidor estudante, ficará o servidor obrigado a apresentar, a cada 6 (seis) meses, ao chefe imediato declarações e/ou certidões que comprovem a manutenção da matrícula junto a instituição educacional e a frequência satisfatória no curso, sob pena de ter revogada a concessão de horário especial.

Art. 2º - Será concedido o direito a horário especial de trabalho, com redução de carga horária de até 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de carga-horária, a servidor público municipal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista, extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista, comprovada por CID e validada por junta médica oficial.

§ 1º O servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro do Autista deverá comprovar que a assistência à pessoa com essa condição não pode ser realizada por outra pessoa ou parente.

§ 2º Para a concessão de horário especial prevista no *caput* deste artigo, o servidor deverá justificar a necessidade de redução da jornada, indicando as dificuldades ou impeditivos para a execução das atribuições do cargo.

§ 3º Para concessão de horário especial a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro do Autista, o servidor deverá demonstrar que a condição requer cuidados especiais e permanentes que justifiquem a concessão do benefício.

§ 4º A concessão do horário especial prevista no *caput* deste artigo será confirmada por meio de portaria assinada pelo dirigente máximo da secretaria municipal a que o servidor estiver vinculado.

§ 5º Além da imprescindibilidade de validação das condições por junta médica oficial, o dirigente máximo da secretaria a que o servidor estiver vinculado poderá solicitar pareceres de equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão e estipular a nova jornada do servidor, devendo atuar com razoabilidade, resguardando sempre o interesse público.

Art. 3º – Para fins desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência – aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo e/ou permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015;

II – horário especial – a redução da carga horária de trabalho prevista na carreira do servidor, com o limite de redução em 50% (cinquenta) por cento da carga horária original, e o cumprimento mínimo de 20 horas semanais, sem obrigação de compensação das horas, sendo vedada a redução dos vencimentos;

III = avaliação da deficiência e/ou transtornos = quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar ou Comissão Municipal de Saúde considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação nas atividades cotidianas.

Art. 4º – A concessão do horário especial previsto no Art. 2º desta Lei se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico original, emitido nos últimos 06 (seis) meses da data de solicitação, e documentos que comprovem o vínculo de parentesco, se este for o caso.

§1º O dirigente máximo da secretaria municipal a que estiver vinculado o servidor poderá expedir regulamento meramente administrativo com o intuito de dar fiel cumprimento ao estabelecido nesta Lei, podendo, inclusive, indicar outros documentos necessários à protocolização do pedido de horário especial de trabalho.

§2º Caso a deficiência ou Transtorno de Espectro Autista seja cônjuge, filho ou dependente legal, o servidor deverá instruir o requerimento com documento probatório do vínculo, assim como sugerir, respeitando o limite estabelecido no Art. 2º, o prazo, o período e a carga horária necessários para o desenvolvimento dos cuidados.

§3º Satisfeitos todos os requisitos previstos nesta Lei, a concessão de horário especial será garantida também ao servidor público que adotar, obtiver guarda judicial para fins de adoção ou assumo o encargo da tutela de pessoa com deficiência de qualquer natureza.

§4º A carga horária reduzida é garantida, de igual forma, ao servidor que esteja legalmente no exercício do encargo da curatela de interditado que tenha deficiência de qualquer natureza.



Art. 5º A autorização do benefício deverá ser renovada no mínimo a cada dois anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao órgão competente/Secretaria de origem, sendo permitida quantas renovações forem necessárias.

Art. 6º O ato que venha a negar a concessão do benefício deve ser devidamente justificado, cabendo recurso para instância superior.

Art. 7º O processo para solicitação de horário especial será regulamentado via Decreto do Poder Executivo, ficando com autonomia, as secretarias municipais para as regulamentações complementares.

Art. 8º A Junta Médica Oficial e a Equipe Multidisciplinar serão regulamentadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal por meio Decreto.

Art. 9º As concessões de horário especial de trabalho, previstas no Art. 1º e Art. 2º desta Lei, não são cumulativas.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM,
ESTADO DO MARANHÃO, aos dez dias do mês de julho do
ano de dois mil e vinte e três (10/07/2023).

FERNANDO PORTELA TELES
PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

LEI COMPLEMENTAR

RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO DE CONCESSÃO E GOZO DA LICENÇA – PRÊMIO, EDITAL Nº 03/2023 - SEMED.

A **Comissão Organizadora e Julgadora** nomeada por meio da Portaria nº 001/2023 – SEMED, no uso de suas atribuições

legais, torna público a divulgação do resultado **PRELIMINAR** da classificação da Licença - Prêmio, ano 2023 - II semestre,

conforme relação abaixo:

C. MILITAR TIRADENTES UNIDADE XI – LUZIA CARVALHO OLIVEIRA LÉDA							
	NOME	CARGO	MATRÍCULA	DATA INÍCIO	DATA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
	MARIA IRANI DA CONCEIÇÃO SOUSA	PROFESSORA	0000744	01/08/2023	31/01/2024	CLASSIFICADO	
	MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA	PROFESSORA	0000307	01/08/2023	31/01/2024	CLASSIFICADO	
	MARLY PEREIRA ARAUJO BATISTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	0000712	01/08/2023	31/01/2024	CLASSIFICADO	

